

**A REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL  
COMO PRODUTO DA GLOBALIZAÇÃO: INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS,  
REGULAMENTAÇÃO E EFETIVIDADE**

THE REGULATION OF INTERNATIONAL INTELLECTUAL PROPERTY AS A  
PRODUCT OF GLOBALIZATION: GEOGRAPHICAL INDICATIONS, REGULATORY  
AND EFFECTIVENESS

Suelen Carls\*

**RESUMO**

Este artigo trata do tema da regulamentação internacional da propriedade intelectual como um produto da globalização, e, mais ao final, da posição das Indicações Geográficas nesse cenário. A problemática central que norteou o estudo foi a de se questionar se a evolução da regulamentação internacional da propriedade intelectual, em especial no que diz respeito às Indicações Geográficas é/foi suficiente, em termos de diretrizes gerais, para que as normas internas a esse respeito sejam efetivas para seus nacionais e também nas relações com outros países. Diante disso, o objetivo principal consistiu em elaborar um paralelo entre a globalização e a regulamentação internacional da propriedade intelectual e estabelecer apontamentos sobre a eficiência ou não das vigentes diretrizes da regulamentação internacional das Indicações Geográficas. Tomou-se conhecimento de questões socioculturais e socioeconômicas, mas, sobretudo, jurídicas. Como resultado, se expressa nas considerações finais que, sem dúvida, a evolução da regulamentação internacional da propriedade intelectual, como um produto da globalização, foi e continua sendo fundamental para estruturar um melhor relacionamento entre os Estados soberanos, bem como a efetividade das leis internas. Porém, no que diz respeito à Indicação Geográfica, especialmente, ainda há muito o que ser feito, a fim de conceder uma proteção nacional e internacional recíproca satisfatória.

**PALAVRAS-CHAVE:** Propriedade Intelectual; Globalização; Indicações Geográficas.

---

\* Doutoranda em Direito (PPGD/UFSC); Mestre em Desenvolvimento Regional (PPGDR/FURB); Especialista em Gestão Tributária (FURB); Advogada; e, Bacharel em Direito (FURB). *E-mail:* su.carls@gmail.com.

## **ABSTRACT**

This article deals with the subject of international regulation of intellectual property as a product of globalization, and, towards the end, the position of Geographical Indications in this scenario. The central problem that guided the study was to question whether the evolution of the international regulation of intellectual property, particularly in respect to Geographical Indications is/was sufficient, in terms of general guidelines for the internal rules in this regard to be effective for their nationals as well as relations with other countries. In view of this, the main objective was to elaborate a parallel between globalization and international regulation of intellectual property, and establish notes about the efficiency whether or not the existing guidelines of international regulation of Geographical Indications. Became aware of sociocultural and socioeconomic issues, but, above all juridical. As a result, is expressed in the final considerations, that, undoubtedly, the evolution of the international regulation of intellectual property, as a product of globalization, was and remains essential to structure a better relationship between the sovereign state, as well as the effectiveness of domestic laws. However, with regard to the Geographical Indication, especially, there is still much to be done in order to grant a national and international reciprocal protection satisfactory.

**KEYWORDS:** Intellectual Property; Globalization; Geographical Indications.

## **1 INTRODUÇÃO**

A abrangência de estudo deste artigo foi demarcada com o propósito de elaborar um paralelo entre a globalização e a regulamentação internacional da propriedade intelectual, a fim de subsidiar o entendimento de um problema verificado na prática a respeito da eficiência ou não da vigente normatização internacional das Indicações Geográficas no que diz respeito não apenas em relação ao tratamento nacional que cada país signatário confere ao instituto, mas também nas relações bilaterais.

Em um mundo globalizado justifica-se o estudo do tema em virtude da importância do fortalecimento das Indicações Geográficas para a valorização de produtos e/ou serviços com carga cultural que, ao mesmo tempo, promovam o território de produção. Considerando, ainda, que esse mesmo sistema globalizado permite o trânsito internacional de mercadorias e serviços, as diretrizes internacionais que subsidiam a propriedade intelectual e orientam as legislações nacionais são tema de elevada importância para a proteção e reconhecimento de bens ou serviços com Indicação Geográfica, onde quer que sejam comercializados.

Para a construção dos argumentos, concebidos a fim de suprir o objetivo primordial que consistiu em traçar mencionado paralelo e avaliar a atual posição das Indicações Geográficas nesse contexto e a efetividade de tais diretrizes, foram analisados campos jurídicos, socioculturais e socioeconômicos, apresentados no texto em dois momentos distintos: a) contextualização do tema, que compreende um panorama geral sobre a globalização e sua interconexão com a evolução do sistema normativo internacional, sem que se estabelecessem conceitos fechados; e, b) a evolução da regulamentação internacional da propriedade intelectual a partir dos novos paradigmas estabelecidos pelas ondas de globalização, verificando a posição das Indicações Geográficas e efetividade das respectivas normas.

A metodologia adotada envolveu a abordagem qualitativa, com enfoque indutivo na análise das informações, baseada em pesquisa bibliográfica secundária de livros, artigos, legislação, dados estatísticos disponibilizados através de estudos governamentais ou privados e outros materiais pertinentes sobre o tema.

## **2 GLOBALIZAÇÃO E SUAS INFLUÊNCIAS NA NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL: CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA**

Periodicamente a sociedade enfrenta quebras de paradigmas, mudanças que exigem novas posturas em diversos setores da vida pública ou privada. A evolução das normas de caráter internacional decorre também de exigências que o tempo impõe. Assim ocorre com os mais variados temas que possuem diretrizes internacionais, como os direitos humanos, direitos do trabalho ou com a propriedade intelectual.

Neste estudo, destaca-se a regulamentação e evolução internacional da propriedade intelectual como produto da quebra de paradigmas, de uma sociedade globalizada que impôs nova postura, especialmente em virtude das mudanças vivenciadas na seara do comércio interno e externo.

Ainda que a propriedade intelectual tenha como objeto de normas internacionais já no século XIX, é o término da Segunda Guerra Mundial que se revela como marco de grande importância para o tema, momento a partir do qual o sistema econômico global ganhou novos e mais expressivos contornos. Novas exigências surgiram, tanto dos consumidores, quanto das empresas ou então dos órgãos governamentais. Tornou-se necessária a discussão e o estabelecimento de normas jurídicas atentas à nova realidade. Foi também um momento de

fortalecimento de organismos internacionais, essenciais para o enfrentamento dos obstáculos trazidos com a nova realidade.

Em outras palavras: “Um novo sistema econômico global emergiu após a Segunda Guerra Mundial e, como consequência, surgiram novas organizações de caráter internacional, as quais, mediante acordos multilaterais, mediavam as relações comerciais entre as nações” (CHAVES *et al.*, 2007, p. 259).

Nesse contexto de novas necessidades e exigências: “A globalização pode ser assim definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa” (GIDDENS, 1991, p. 69). Sendo esse:

[...] um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam. A transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e do espaço. Assim, quem quer que estude as cidades hoje em dia, em qualquer parte do mundo, está ciente de que o que ocorre numa vizinhança local tende a ser influenciado por fatores – tais como dinheiro mundial e mercado de bens – operando a uma distância indefinida da região em questão (GIDDENS, 1991, p. 69-70).

Desse modo: “O local e o global determinam-se reciprocamente, umas vezes de modo congruente e consequente, outras de modo desigual e desencontrado. Mesclam-se e tencionam-se singularidades, particularidades e universalidades” (IANNI, 2002, p. 243).

Isso porque do progresso técnico resultou um relógio mundial, um tempo-mundo abstrato, exceto como relação. Indubitavelmente um tempo despótico e universal, instrumento hegemônico, que determina o tempo alheio. Esse tempo induz temporalidades hierárquicas, conflitantes, porém convergentes. Todos os tempos são globais, mas nenhum mundial. O espaço está globalizado, sem que sua totalidade seja mundial, é antes uma metáfora. Os lugares são mundiais, sem que exista um espaço mundial. São as pessoas e os lugares que verdadeiramente se globalizam (SANTOS, 1994, p. 31).

Nesse cenário, a globalização é, também, a responsável pela necessidade de definição de interesses internacionais para os quais a normatização, em escala internacional, seja necessária. Ou seja:

O processo de globalização das economias nacionais, o avanço das novas redes de comunicações em escala planetária, a erosão da soberania dos Estados e a gravidade dos problemas globais, só enfrentáveis por meio de esforço mundial, introduzem na história humana a necessidade de se aprofundar a definição e a consolidação jurídica do conceito de interesse público internacional, para protegê-lo da forma mais efetiva possível, como a maior das prioridades (MONSERRAT FILHO, 1995, p. 77).

Acentua-se uma sobreposição de interesses e exigências, posto que se desenha um sistema econômico com compreensão global. Prevalece um cenário onde crescem as redes de

comunicação sobre as quais os Estados pouco ou nenhum controle podem exercer. Aumenta o número de organizações e regimes internacionais, assim como uma forte intensificação das relações multilaterais, transnacionais. É a globalização (HELD, 1991).

Assim como a globalização não é um processo novo, mas que se reinventa a cada onda e exige novas posturas dos atores, a necessidade de aprimoramento das normas internacionais é decorrente, sem dúvidas e em grande parte, dessas exigências feitas pelo mundo globalizado – em cada época de uma maneira diferente, pois as relações internacionais, que são o ponto chave em qualquer onda de globalização, exigem novas posturas normativas.

Segundo Pimentel (2007, p. 12), essa atitude decorre do fato de que: “[...] as relações internacionais são marcadas por certa interdependência, de que os seres humanos são dotados das faculdades de aprendizagem e criatividade [...]” e nesse ambiente: “[...] os agentes econômicos necessitam assegurar a sua propriedade intelectual (assim como a propriedade imaterial), tornam necessária a existência de um regime de propriedade imaterial no espaço nacional e internacional”.

Ou seja:

O processo de globalização das economias nacionais, o avanço das novas redes de comunicações em escala planetária, a erosão da soberania dos Estados e a gravidade dos problemas globais, só enfrentáveis por meio de esforço mundial, introduzem na história humana a necessidade de se aprofundar a definição e a consolidação jurídica do conceito de interesse público internacional, para protegê-lo da forma mais efetiva possível, como a maior das prioridades (MONSERRAT FILHO, 1995, p. 77).

Dessa maneira, acentua-se uma sobreposição de interesses e exigências, pois surge um sistema econômico com compreensão global, que escapa ao controle até mesmo de Estados dominantes. Prevalece um cenário onde crescem as redes de comunicação sobre as quais os Estados pouco ou nenhuma influência podem exercer. Aumenta o número de organizações e regimes internacionais, assim como uma forte intensificação das relações multilaterais, transnacionais. É a globalização<sup>1</sup> (HELD, 1991).

Portanto, se: “Atualmente, também, é óbvia a existência de uma relativa abertura de mercados e de circulação de mercadorias e de serviços de diferentes âmbitos e escalas”, também: “Não é mais possível pensar em direitos do comércio em sentido amplo com dimensão apenas local, assim como não é possível um direito do comércio, se não for mundial” (PIMENTEL, 2007, p. 15).

Assim é que depois do fim da segunda grande guerra, o direito internacional como um todo sofre significativas transformações decorrentes da onda de globalização então vivenciada

---

<sup>1</sup> Nesse contexto, é válido advertir que não foi objeto deste trabalho delimitar um conceito ou abrangência para o termo globalização.

que, como não poderia deixar de ser, refletiram também nos direitos de propriedade intelectual. O próprio sistema trazido a público com as Nações Unidas deu início a uma onda de evolução do tema.

Nesse contexto, portanto, é que se pretende expor o nascimento e evolução da propriedade intelectual em sua regulamentação internacional em paralelo à relação com a globalização e seus novos paradigmas, com especial destaque para a atenção dada ao tema após o término da Segunda Grande Guerra.

### **3 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL E EFETIVIDADE**

Historicamente, portanto, e desde o período pós Revolução Industrial, a partir do século XIX, direitos de propriedade intelectual estão vinculados à normatização internacional, haja vista uma intensa e mútua influência entre o direito internacional e o direito da propriedade intelectual. Pode-se dizer, nesse sentido que: “[...] em nenhum outro campo do Direito podemos ver, com tanto entusiasmo, a importância da codificação internacional como no âmbito da propriedade intelectual” (BASSO, 2000, p. 22).

Após as mudanças vivenciadas pelo liberalismo e no período que antecedeu as duas grandes guerras, os primeiros ensaios para codificação das normas de propriedade intelectual tiveram como expoentes a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, em 1883, e a Convenção da União de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, em 1886.

Ambas as normas tiveram papel fundamental para o desenvolvimento dos direitos de propriedade intelectual, tanto no âmbito internacional propriamente dito, como no âmbito interno de cada país. E assim:

Durante mais de cinquenta anos, os sistemas das duas Uniões, de Paris e de Berna, reunidas, oficialmente, em novembro de 1892, nos BIRPI – Bureaux *Internationaux Réunis Pour la Protection de La Propriété Intellectuelle*, permaneceu inalterado, ainda que algumas reorganizações tenham sido levadas a efeito (BASSO, 2003, p. 17, grifos do autor).

A Convenção da União de Paris<sup>2</sup> representou um marco na proteção dos direitos da propriedade industrial<sup>3</sup>. O tratado que o Brasil assinou originalmente, era pouco rígido em

---

<sup>2</sup> A Convenção da União de Berna trata dos direitos autorais, portanto não é objeto direto deste trabalho.

<sup>3</sup> A propriedade intelectual pode ser dividida em três grandes grupos: os direitos autorais, a propriedade industrial e a proteção *sui generis*. Nesse contexto, é no grupo de direitos da propriedade industrial que se encontram as Indicações Geográficas.

relação à proteção conferida às Indicações Geográficas, pois se restringia apenas produtos que simulassem uma origem falsa. Pode-se dizer que a Convenção foi, nesse primeiro momento da codificação internacional da propriedade intelectual, uma forma de atender minimamente aos anseios europeus, para os quais o uso da Indicação Geográfica era desde há muito uma ferramenta extremamente útil e valiosa para preservação e promoção de produtos com origem diferenciada. Porém, mesmo com as diversas revisões pelas quais a Convenção passou, a tutela específica das Indicações Geográficas foi pouco detalhada.

Na interpretação de Pimentel (2010, p. 33, grifo do autor), mesmo tendo a Convenção da União de Paris por objetivo primordial “[...] coibir a falsa indicação de procedência”, seu texto: “[...] permitia, por exemplo, o uso de “Champagne”<sup>[4]</sup> da Califórnia, posto que neste caso a verdadeira procedência estaria ressaltada”.

Buscava-se uma proteção mais efetiva no combate ao uso de falsa indicação de procedência. Assim é que, em resposta aos anseios de países como a França, foi firmado o Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de Procedência, ou simplesmente Acordo de Madri, em 1891. Esse Acordo “[...] caracteriza-se pelo combate das falsas IGs, e também as enganosas, ou seja, aquelas que apesar de não informarem uma falsa origem, induzem o consumidor ao erro” (PIMENTEL, 2009, p. 57) e:

[...] não protege as IG que tenham se tornado genéricas. Excluem-se desta regra, por sua vez, as denominações regionais de procedência de vinhos, evidenciando-se aqui uma proteção especial aos produtos vitivinícolas em detrimento de outros segmentos (PIMENTEL, 2009, p. 57).

O Acordo da Madri, assim como a primeira Convenção, também teve adesão brasileira ao texto original<sup>5</sup>, o que não se deu em relação a todas as reformas pelas quais passou, como é o caso da reforma de Lisboa.

Pode-se inferir de Pimentel (2009, p. 57) e Locatelli (2007a, p. 242), bem como do próprio texto do Acordo que, apesar de ainda não atender por completo as necessidades de cada país, inovou em relação à Convenção da União de Paris, ao combater, além das falsas indicações geográficas, as indicações de caráter publicitário capazes de confundir o consumidor, induzir a erro, ou seja, as Indicações Geográficas enganosas.

Após a institucionalização do Acordo de Madri, e antes que fosse estabelecida outra norma internacional que tratasse das Indicações Geográficas, o mundo passou por duas guerras mundiais (1914-1918 e 1939-1945), além da Grande Depressão de 1929, no período entre guerras, quando se enfrentou a quebra da bolsa de valores de Nova York. “Após estes

---

<sup>4</sup> Champagne é uma Indicação Geográfica reservada aos vinhos espumantes produzidos na região de Champagne, no norte da França.

<sup>5</sup> Inserido na ordem jurídica nacional pelo Decreto n. 2.389 de 20 de novembro de 1986.

acontecimentos as relações internacionais, a economia, as trocas comerciais, o mundo é outro” (PIMENTEL, 2010, p. 33).

Como estabelecido acima, é possível dizer que após a Segunda Guerra Mundial o direito internacional como um todo sofreu significativas transformações, que refletiram também nos direitos de propriedade intelectual. O próprio sistema trazido a público com as Nações Unidas<sup>6</sup> deu início a uma onda de evolução do tema.

Mesmo assim, apenas em 1958 houve relativo avanço em relação à regulamentação das Indicações Geográficas no âmbito internacional, com nova reunião e alterações na Convenção da União de Paris e no Acordo de Madri, mas que ainda eram insuficientes.

Ainda em 1958 foi firmado o Acordo de Lisboa relativo à proteção das denominações de origem (Acordo de Lisboa), que dizia respeito à proteção das denominações de origem e seu registro internacional.

O Acordo de Lisboa inovou em vários aspectos, como na previsão da proibição da utilização de qualquer Indicação Geográfica, mesmo que acompanhada da informação da verdadeira origem, bem como termos retificativos como “tipo” ou “gênero”, além de estabelecer a impossibilidade de reconhecimento de Indicações Geográficas que tenham se tornado genéricas (PIMENTEL, 2010, P. 34). Infelizmente, apesar de inovador o Acordo não obteve grande relevância, em virtude da baixa adesão. O Brasil, por exemplo, não se submeteu às suas regras.

Importante registrar que o acordo de Madri sofreu reformas em razão do Acordo de Lisboa de 1958, que passou a vigorar apenas em 1966. Esse:

[...] tem como fim específico a proteção das denominações de origem – exigindo para tal proteção uma característica ou qualidade que se deva exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, bem como, que as denominações sejam reconhecidas e protegidas em seu país de origem (PIMENTEL, 2009, p. 57).

Além disso: “Suas disposições vedam qualquer usurpação ou imitação de denominações, inclusive quando consta nos produtos sua verdadeira origem, quando traduzidas ou acompanhadas de termos retificativos como ‘tipo’ ou ‘gênero’” (PIMENTEL, 2009, p. 57-58, grifo do autor).

Essas normas e seu formato de administração também não eram suficientes. E ainda no contexto do pós-guerra, há uma intensa movimentação, por parte das nações interessadas,

---

<sup>6</sup> Após o término da Segunda Guerra Mundial é fundada a ONU, em 1945, em substituição à Liga das Nações. A ONU é uma organização internacional cujo objetivo declarado é facilitar a cooperação em matéria de direito internacional, segurança internacional, desenvolvimento econômico, progresso social, direitos humanos e a realização da paz mundial e também de detenção de guerra entre países e para fornecer uma plataforma para o diálogo. Ela contém várias organizações subsidiárias para realizar suas missões.

em criar normas e mecanismos eficazes no que diz respeito à proteção das Indicações Geográficas. É nesse cenário que uma onda de globalização soma-se como responsável pela necessidade de normatizar a questão, em razão dos novos interesses internacionais.

Percebe-se que desde as duas primeiras Convenções até o período posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial: “Os trabalhos em busca de uma melhor definição sobre os direitos de Propriedade Intelectual continuaram. A contribuição dada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos contribuiu de forma decisiva para consagrar e reavivar a natureza jurídica desses direitos” (BULZICO, 2006, p. 122).

A mudança no cenário internacional, que teve início a partir do estabelecimento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945 não mais permitia a sobrevivência das Convenções, que se tornaram “arcaicas” e “não conseguiam mais atender às novas necessidades de proteção da propriedade intelectual”. Por isso: “Com o aparecimento das organizações internacionais, não era mais possível manter as Uniões com as suas estruturas e características originárias. Era chegado o momento de aproximá-las das organizações internacionais que começavam a se multiplicar no pós-Guerra” (BASSO, 2003, p. 17).

As Nações Unidas inovaram, e muito, na sistemática de cooperação econômica, social e comercial entre os Estados-membros. Competências foram delegadas ao Conselho Econômico e Social da ONU e colocaram em xeque a sobrevivência dos organismos de coordenação na área de propriedade intelectual então existentes. Era preciso reestruturar, redimensionar o BIRPI, sobretudo nesse novo cenário de mudanças mais enfáticas após a Segunda Guerra Mundial.

A resposta aos anseios evolucionistas chegou através da Convenção de Estocolmo, de 14 de julho de 1967<sup>7</sup>, que criou a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI (WIPO, na sigla em inglês), com sede em Genebra, e *status* de Organismo Especializado da ONU, a partir de 17 de dezembro de 1974.

Com a OMPI, são unificados conceitos, é extinta a divisão então presente no modelo vigente, que separava os direitos dos autores e dos inventores, em duas categorias: direito de autor e conexos e propriedade industrial. Voltada à proteção da propriedade intelectual enquanto unidade, a Convenção para o Estabelecimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, inclui os direitos relativos:

- às obras literárias, artísticas e científicas;
- às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, os fonogramas e às emissões de radiodifusão;

---

<sup>7</sup> No Brasil foi promulgada pelo Decreto n. 75.541, de 31 de março de 1975, publicada no D.O.U. de 2 maio 1975.

- às invenções em todos os domínios da atividade humana;
- às descobertas científicas;
- aos desenhos e modelos industriais;
- às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais;
- à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico (BRASIL, 1975).

Ato contínuo, de modo a dar eco aos clamores nesse sentido:

As pressões das indústrias nos países desenvolvidos, sobretudo nos Estados Unidos, no sentido de buscar maior proteção aos direitos de propriedade intelectual, associadas à frustração demonstrada por alguns países com o sistema de proteção das Nações Unidas levaram o tema para o âmbito de discussões do GATT (BASSO, 2003 p. 18).

Isso porque a OMPI, enquanto agência da ONU, não tinha, e não tem poderes para tomar decisões aplicáveis diretamente aos Estados-membros, em virtude da ausência de competência em tratados e acordos internacionais. Por esse motivo, ainda hoje, a OMPI é uma organização de caráter eminentemente técnico, que administra tratados na área da propriedade intelectual, mas que não dispõe de poderes para solucionar disputas ou impor penalidades.

Desde a sua constituição até o presente, destaca-se a função da OMPI de encorajar e estimular a atividade criativa dos indivíduos e das empresas dos países-membros, facilitando a aquisição de técnicas e obras literárias e artísticas estrangeiras, bem como o acesso à informação científica e técnica contida nas patentes (BASSO, 2003, p. 17).

O passo seguinte na cadeia evolutiva do sistema internacional da propriedade intelectual foi sua entrada na Organização Mundial do Comércio (OMC) (*General Agreement on Tariffs and Trade* ou GATT à época). Nesse cenário passou a ser creditada a devida importância comercial dos ativos imateriais vinculados a tal categoria de direitos de propriedade.

Historicamente, foi após vários anos da criação do GATT (1947), apenas nas décadas de 70 e 80 começaram a ser aceitos os benefícios que a normatização das questões vinculadas aos negócios jurídicos comerciais envolvendo a propriedade intelectual traria benefícios, sobretudo “[...] como fator fundamental de desenvolvimento tecnológico e aumento dos investimentos diretos do exterior”. Assim, depois muita resistência dos países subdesenvolvidos, o GATT – que mais tarde tornar-se-ia OMC, foi aceito como o foro mais adequado as discussões acerca dos padrões internacionais de proteção da propriedade intelectual, e as discussões efetivas iniciaram em 1986, na Rodada de Uruguai (BASSO, 2003, p. 18).

Basso (2003, p. 18-19) destaca, ainda, que dessas primeiras discussões surgiram três grandes concepções da propriedade intelectual. A primeira delas, defendida pelos EUA, “[...] entendia a proteção da propriedade intelectual como instrumento para favorecer a inovação, as invenções e a transferência de tecnologia, independentemente dos níveis de desenvolvimento econômico dos países”. A segunda, bandeira dos países subdesenvolvidos clamava, sobretudo, pelo reconhecimento das assimetrias entre norte e sul. Terceira delas, havia posição intermediária, defendida por alguns países desenvolvidos, podendo-se citar o Japão e nações europeias, “[...] que destacaram a necessidade de assegurar a proteção dos direitos de propriedade intelectual, evitando abusos no seu exercício ou outras práticas que constituíssem impedimento ao comércio legítimo”.

As negociações já duravam seis anos quando um projeto de acordo intermediário foi apresentado pelo então diretor-geral do GATT, Artur Dunkel. O projeto, que sofreu alterações até a Rodada de Uruguai, foi aprovado pelos ministros do GATT em 15 de abril de 1994, em Marraqueche, o que culminou com a assinatura Acordo TRIPPS (do inglês *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), entre inúmeros outros, e principalmente, a constituição da OMC.

Hoje, portanto, o fórum com poderes para normatizar e dirimir controvérsias na área da propriedade intelectual é a OMC, estrutura na qual:

O Acordo TRIPS apresenta duas características importantes: primeiro, estabelece regras sobre os direitos de propriedade intelectual, que são mais rígidas do que aquelas vigentes na ocasião nos países desenvolvidos; segundo, não reconhece a liberdade de cada país membro de adotar um arcabouço legislativo que favoreça o seu desenvolvimento tecnológico. Além disso, diferentemente da CUP, a OMC passa a dispor de mecanismos para penalizar seus membros que não cumprirem as regras estabelecidas nos acordos (CHAVES *et al*, 2007, p. 259-260).

No entanto, apesar de todos os esforços de sistematização e regulamentação empreendidos, diversos institutos da propriedade intelectual permanecem com delimitação insuficiente nas normas internacionais, e, muitas vezes, nacionalmente também, como é o caso das Indicações Geográficas.

São esses mesmos esforços empreendidos a fim de estabelecer melhores sistemas normativos e de proteção e gestão da propriedade intelectual em âmbito interno e internacional ao longo do tempo fazem com que o tema seja recorrente nas agendas políticas. É nessa linha que: “Dentre os institutos da propriedade intelectual mais discutidos atualmente nos foros internacionais, estão as indicações geográficas” (LOCATELLI, 2007, p. 235).

Entretanto, ainda que esteja fortemente presente nas discussões das grandes reuniões nacionais e internacionais, e embora não seja a Indicação Geográfica um instituto recente

“[...] a sua regulamentação jurídica internacional ainda é incipiente, considerando que em alguns países tais indicações não são sequer protegidas” (LOCATELLI, 2007, p. 235).

Avaliando o que foi enumerado acima, pode-se afirmar que no horizonte normativo internacional há duas normas elementares a se destacar no que diz respeito às Indicações Geográficas, são elas: O Acordo de Lisboa, de 1958, e o *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, denominado simplesmente TRIPS. Pode-se adiantar, no entanto, que nenhum deles logra êxito pleno da proteção das Indicações Geográficas, quer por questões de importância dada ao instituto quer por não adesão de Estados soberanos.

Quanto ao TRIPS, seu texto é demasiadamente evasivo ao tratar das Indicações Geográficas. O Acordo simplesmente as situa, em seu art. 22, inciso I, como “indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica” (BRASIL, 1994).

Constata-se que o Acordo segue a mesma linha da Convenção da União de Paris. É um conjunto de normas que visam assegurar a manutenção dos direitos de propriedade intelectual em escala mundial, garantindo um nível de proteção mínima entre os países partidários, facilitando as exportações entre eles e ao mesmo tempo fomentando condições necessárias de segurança jurídica para futuros mercados de transferência de tecnologias (PIMENTEL, 1999, p. 191-192). Falta-lhe, no entanto, um caráter cogente mais detalhado a respeito das normas internas de cada Estado.

Já o Acordo de Lisboa, que visa à *proteção das denominações de origem e seu registro internacional*, enfrenta o problema da adesão insuficiente: apenas 27 Estados. Situação que prejudica econômica, social e culturalmente o país de origem da Indicação Geográfica, uma vez que, o país que a ele não aderir não está obrigado a reprimir falsas Indicações Geográficas.

E a adesão ao Acordo de Lisboa, em um momento no qual as Indicações Geográficas, embora não tendo sido constituídas com tal finalidade, servem de instrumento de desenvolvimento regional, é de extrema relevância para a manutenção da tradição, cultura, qualidade, respeitabilidade e credibilidade do produto que ostenta a verdadeira Indicação Geográfica. Vale dizer que nos Estados não signatários do Acordo institucionalizou-se uma prática desleal de concorrência.

Verifica-se claramente a importância de normas de tal tipo a partir de um exemplo bastante simples. No Brasil, país não signatário do Acordo de Lisboa, a produção e

comercialização do presunto denominado *Presunto de Parma* é livre, mesmo que não se refira à verdadeira Indicação Geográfica registrada.

Isso porque há registro internacional e administrado pela OMPI, segundo as regras do Acordo de Lisboa, da Indicação Geográfica “Prosciutto di Parma” desde 2001. A área autorizada a produzir e assim nomear seu presunto é apenas o: “Territory of the Province of Parma, located at a distance of not less than five kilometres South of the Via Emilia, reaching a height of no more than 900 metres, limiting to the East with the Enza river and to the West with the Stirone stream”, conforme seu registro.<sup>8</sup>

Porém, faltando a adesão do Estado ao Acordo, não há obrigatoriedade em reprimir que presuntos nacionais ou importados sejam comercializados no país com a denominação *Presunto de Parma* sob essa denominação que não sejam *verdadeiros*. Portanto percebe-se que, ainda que haja regulamentação internacional bem estruturada em alguns aspectos, é preciso que elas sejam internalizadas, o que, em alguns casos não ocorre.

Além desse tipo de problema, verificado especialmente no âmbito agroalimentar, que é o escopo de proteção das normas de Indicação Geográfica em quase todo o mundo, há inúmeras iniciativas tomadas tanto em âmbito nacional quanto supranacional, a fim de garantir proteção a outros produtos e também a serviços com características diferenciadas, e que, por si só, possuem aptidão para concorrer, internacionalmente, num mercado globalizado, mas cujo espaço normativo é ainda é pequeno no contexto internacional.

Mais especificamente nessa questão, os países europeus estão preocupados em proteger seus produtores diferenciados não agroalimentares, concedendo-lhes também a chancela da Indicação Geográfica, e assim garantindo, oficialmente, que se mantenha a distintividade no mercado.

Como ratificação dessa afirmação, a Comissão Europeia, responsável pela implementação e controle do Mercado Único Europeu, em seu “Informe ao Parlamento Europeu” de maio de 2011, definiu uma série de projetos no âmbito dos Direitos de Propriedade Intelectual, concedendo destaque ao tema da Indicação Geográfica. Na avaliação da Comissão, falta um sistema mais amplo de proteção da Indicação Geográfica para produtos não agrícolas, tal como o Mármore de Carrara. A análise prévia da Comissão indica que o impacto econômico da ampliação da Indicação Geográfica para produtos industrializados pode vir a ser extremamente positivo, especialmente em regiões cujas estruturas produtivas

---

<sup>8</sup> O registro pode ser acessado em: <<http://www.wipo.int/cgi-lis/guest/ifetch5?ENG+LISBON+17-00+41339093-KEY+256+0+843+F-ENG+2+2+1+25+SEP-0/HITNUM,NO,APP-ENG+parma+>>>.

tradicionais sentiram de forma intensa os efeitos da globalização e da nova divisão internacional do trabalho (COMISSÃO EUROPEIA, 2011).

Não obstante, a própria Comissão Geral de Comércio da União Europeia, encomendou um estudo, cujo relatório data de 2009, acerca das Indicações Geográficas não agroalimentares porventura existentes nos países membros, a fim de que o resultado pudesse, também, subsidiar estudos para elaboração de regras de proteção a Indicações Geográficas não agroalimentares no âmbito da União Europeia. Para isso foi realizado um estudo econômico e legal dos sistemas de proteção nacional de cada país disponíveis e aplicáveis ao caso - proteção por meio de uma lei específica do setor; proteção *sui generis*, sistema de proteção de Indicação Geográfica; marca; proteção por meio de outra legislação, como de direito da concorrência e legislação relativa ao patrimônio cultural (EUROPEAN UNION, 2009).<sup>9</sup>

Nesse sentido, pode-se citar a busca, pela União Europeia, de criar uma proteção, em seu âmbito de circunscrição, a essa importante ferramenta de desenvolvimento, sobretudo para as indicações não agroalimentares, atualmente desprotegidas. Isso porque, no âmbito do estudo encomendado pela União Europeia, apenas três produtos gozam de proteção no domínio de toda União. Através de um *sistema comunitário de marcas*, administrado pela OHIM (*The Trade Marks and Design Registration Office of The European Union*). *Solingen Knives*, *Vetro Artistic di Murano* e *Cuero de Ulbrique* são Indicações Geográficas que não podem, sob hipótese alguma, serem utilizadas indevidamente por terceiros países dentro da União Europeia (EUROPEAN UNION, 2009. p. 127).

São vários os problemas da atual regulamentação internacional das Indicações Geográficas, que conduzem a assimetrias prejudiciais ao comércio justo, ao desenvolvimento, à preservação histórica e cultural do produto com diferencial de origem. Assimetrias das mais variadas ordens, como a disparidade de proteção entre diferentes países ou então a falta de proteção para determinados setores, como mencionado acima.

É necessário que se criem mecanismos eficazes para resolver essas questões em âmbito internacional, facilitando a cooperação e o respeito mútuo entre países e conduzindo a um aprimoramento das normas internas. Uma das possibilidades que se vislumbra seria o enrijecimento do TRIPS. Uma vez que todos os membros da OMC estão obrigados a sua observância, seria um instrumento capaz de atender demandas como as enumeradas.

---

<sup>9</sup> O relatório pode ser acessado em: < [http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2011/may/tradoc\\_147926.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2011/may/tradoc_147926.pdf)>.

Esse enrijecimento poderia contemplar questões já enfrentadas pelo Acordo de Lisboa, assim como os esforços europeus para a proteção das Indicações Geográficas não agroalimentares, fornecendo novas diretrizes para tais problemáticas. De fato é urgentemente necessário avançar no tema da proteção às Indicações Geográficas em âmbito internacional, dando à Indicação Geográfica o espaço de destaque que esse instituto merece, por ser um símbolo de história, cultura, tradição, qualidade e prestígio de regiões geográficas únicas.

#### **4 COSIDERAÇÕES FINAIS**

Como proposto de início, este estudo teve por objetivo central elaborar um paralelo entre a globalização e a regulamentação internacional da propriedade intelectual e estabelecer apontamentos sobre a eficiência ou não das vigentes diretrizes da regulamentação internacional das Indicações Geográfica.

Do estudo foi possível constatar que: a) é incontestado que o fenômeno da globalização exige, a cada onda, diversas novas posturas da comunidade internacional, e uma delas é a evolução da regulamentação internacional de interesses nacionais com impacto internacional; b) a regulamentação internacional do direito de propriedade intelectual tem se desenvolvido num crescente positivo, ainda que muitas melhorias ainda devam ser implantadas; e, c) no caso das Indicações Geográficas é fundamental a conscientização de países para a adesão de tratados internacionais que instituem proteção recíproca, mas também que organizações de caráter cogente como a OMC enrijeçam suas normas de observância obrigatória. Além disso, louváveis as iniciativas para que se confira maior proteção às Indicações Geográficas não agroalimentares, uma vez que também guardam a história, cultura e tradição de um povo.

Em síntese, atendendo à questão central do trabalho, verificou-se que, sem dúvida, a regulamentação internacional da propriedade intelectual, como um produto da globalização, foi e continua sendo fundamental para estruturar um melhor relacionamento entre os Estados soberanos, porém, no que diz respeito à Indicação Geográfica, especialmente, ainda há muito o que ser feito, a fim de conceder uma proteção nacional e internacional recíproca efetiva.

Isso porque, em que pese não ter sido objetivo deste trabalho uma pesquisa mais aprofundada acerca de tal efetividade, percebe-se claramente, que as normas internacionais então existentes não suprem a demanda de necessidades internas dos Estados. Seja porque tratados com observância obrigatória de um grande número de países como TRIPS no âmbito da OMC trazem apenas diretrizes gerais, seja porque tratados como o Acordo de Lisboa, que introduz questões muito relevantes para a proteção recíproca têm baixa adesão.

Como tema para pesquisas futuras, sugere-se um estudo aprofundado sobre as possibilidades de inclusão, no âmbito do TRIPS, de normas de proteção às Indicações Geográficas em caráter mais detalhado e menos geral.

## REFERÊNCIAS

BASSO, Maristela. **O Direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BRASIL. Decreto n. 1.335 de 30 de dezembro de 1994. Promulga a ata final que incorpora os resultados da rodada uruguaia de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm)> Acesso em: 30 ago. 2013.

BRASIL. Decreto n. 75.541, de 31 de março de 1975. Promulga a convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em: <[http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/propriedade-intelectual-e-industrial/m\\_690/](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/propriedade-intelectual-e-industrial/m_690/)>. Acesso em: 30 ago. 2013.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **Revista brasileira de direito internacional**, Curitiba, v.4, n.4, jul./dez.2006, p. 118-137.

CHAVES, Gabriela Costa *et al.* **Caderno saúde pública**, Rio de Janeiro, fev. 2007, p. 257-267.

COMISSÃO EUROPEIA. Informe ao Parlamento Europeu n. 630, de 24 de maio de 2011, que define planos em matéria de Direitos de Propriedade Intelectual, com vista a incentivar a criatividade e a inovação. Bruxelas, 2011. Disponível em: <<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/11/630&format=HTML&aged=0&language=PT&guiLanguage=fr>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

EUROPEAN UNION. European commission. **Study on the protection of geographical indications for products other than wines, spirits, agricultural products or foodstuffs**. nov. 2009. Disponível em: <[http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2011/may/tradoc\\_147926.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2011/may/tradoc_147926.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2012.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito industrial: as funções do direito de patentes**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Propriedade intelectual e desenvolvimento. *In*: BARRAL, Welber de Oliveira; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

HELD, David. A democracia, o Estado-nação e o sistema global, **Revista Lua Nova**, n. 23, p. 145-194, mar. 1991.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

LOCATELLI, Liliana. Indicação geográfica e desenvolvimento econômico. *In*: BARRAL, Welber de Oliveira; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

MONSERRAT FILHO, José. Globalização, interesse público e direito internacional. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 9, n. 25, dec. 1995, p. 77-95. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000300006&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000300006&script=sci_arttext)>. Acesso em: 30 ago. 2013.

SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo**: globalização e meio técnico-científico informacional. São Paulo: Hucitec, 1994.